



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.110 - MG (2015/0295385-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAQUIM AVELAR DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ROMILDA GUIRELE AVELAR
ADVOGADO : LEONARDO ROCHA DE FARIA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO RIBEIRO RAMOS
JOSE AUGUSTO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO VIA *E-MAIL*. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO. NÃO EQUIPARAÇÃO À APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. SEGUNDO RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA POSTAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a interposição de recurso especial por *e-mail*, independentemente do tratamento dado à questão por tribunais locais.

2. A interposição via *e-mail* não se equipara à interposição via fac-símile, prevista na Lei n. 9.800/99.

3. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.110 - MG (2015/0295385-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOAQUIM AVELAR DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ROMILDA GUIRELE AVELAR
ADVOGADO : LEONARDO ROCHA DE FARIA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO RIBEIRO RAMOS
JOSE AUGUSTO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAQUIM AVELAR DE ALMEIDA e OUTRA contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em virtude de sua interposição via *e-mail*.

Defende a parte agravante a possibilidade de interposição de recurso pela via eleita, fundamentando suas razões no art. 2º da Lei n. 9.800/99 e trazendo à colação os EDcl no AgRg no Ag n. 389.941/SP (relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.6.2003).

Alega que o Tribunal *a quo* disponibiliza *e-mail* para protocolo.

Aduz ainda que o entendimento constante da Súmula n. 216/STJ ("A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio") foi superado com o advento do novo Código de Processo Civil (art. 1.003, § 4º).

Por fim, a parte apresenta a Petição n. 00008772/2016 (e-STJ, fls. 391-394), juntando aos autos a Portaria Conjunta TJMG n. 73/2006, que autoriza o protocolo de petições por meio do sistema de correio eletrônico.

FRANCISCO CARLOS FERREIRA apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 383/388).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.110 - MG (2015/0295385-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO VIA *E-MAIL*. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO. NÃO EQUIPARAÇÃO À APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. SEGUNDO RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA POSTAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a interposição de recurso especial por *e-mail*, independentemente do tratamento dado à questão por tribunais locais.

2. A interposição via *e-mail* não se equipara à interposição via fac-símile, prevista na Lei n. 9.800/99.

3. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Ao contrário do defendido pela parte agravante, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o envio de petição via *e-mail* não se equipara a fac-símile para fins de aplicação do art. 1º da Lei 9.800/99, independentemente do tratamento dado à questão por tribunais locais. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL LIMINARMENTE INDEFERIDOS. UTILIZAÇÃO DO CORREIO ELETRÔNICO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ PELA IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: AGRG NOS EDCL NO ARESP. 111.803/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 15.4.2013; ARESP. 418.086/RN, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.10.2013. A EXISTÊNCIA DE NORMA ESTADUAL QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DESSE EXPEDIENTE NÃO OBRIGA O STJ A ACEITA-LO. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO EMBARGADO QUE NÃO EXAMINA O MÉRITO DA QUESTÃO. REVISÃO DA APLICAÇÃO DE REGRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO MANEJO DA DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A discussão trazida em Embargos de Divergência diz respeito à possibilidade de utilização do correio eletrônico para fins de interposição do Recurso Especial. Paradigmas datados de 2003, 2004 e 2005, há muito superados.
2. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que o e-mail não se equipara ao fax, previsto pela Lei 9.800/99, art. 1o., razão pela qual não se admite a interposição de recursos dirigidos para esta Corte através de correio eletrônico.
3. A existência de norma de Tribunal local que autoriza a utilização desse expediente não tem o condão de vincular esta Corte Superior.
4. Não cabem Embargos de Divergência contra acórdão desta Corte Superior que não conheceu do Recurso Especial pela incidência de regra técnica quanto à admissibilidade. Precedentes.
5. Agravo Regimental de DENISE MIRANDA DE OLIVEIRA a que se nega provimento." (AgRg nos EAREsp n.17.146/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18/11/2015.)

No que diz respeito aos demais argumentos apresentados quanto ao peticionamento de recurso via protocolo postal, consoante exposto na decisão ora agravada, a parte interpôs dois agravos em recurso especial. O primeiro, via *e-mail* (e-STJ, fls. 307-319); o segundo, via correios (e-STJ, fls. 321-330). Esclareço que, interpostos dois recursos, não se conhece do último por força da preclusão consumativa.

Dessa forma, não há falar em tempestividade do recurso via protocolo postal, porquanto do agravo interposto pelo correio não se conheceu em razão do princípio da unirecorribilidade, tendo em vista a apresentação do primeiro agravo pelo meio inapropriado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0295385-9

AgRg no
AREsp 817.110 / MG

Números Origem: 07107690420148130000 10035091597829005 10035091597829006 10035091597829007
10035091597829008 15978294720098130035 710769042148130000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAQUIM AVELAR DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ROMILDA GUIRELE AVELAR
ADVOGADO	: LEONARDO ROCHA DE FARIA
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS	: BRUNO RIBEIRO RAMOS E OUTRO(S) JOSE AUGUSTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAQUIM AVELAR DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ROMILDA GUIRELE AVELAR
ADVOGADO	: LEONARDO ROCHA DE FARIA
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS	: BRUNO RIBEIRO RAMOS JOSE AUGUSTO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.